



**PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado PEDRO NOVAIS

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria da Comissão de Legislação Participativa visa isentar de custos o fornecimento de cópias de documentos públicos necessários à proposição de ação popular, ação civil pública, de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 19 de outubro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

**II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei em análise, ao prever o fornecimento de cópias de documentos públicos necessários à proposição de ação popular, ação civil pública, de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao



Ministério Público, Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo, contém dispositivo que impacta diretamente no orçamento da União.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, toda proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias deve ser neutra, ou seja, apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e sua respectiva compensação, que deverá estar contida já no próprio texto legal a ser editado.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

*Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.619, de 2010.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

**Deputado PEDRO NOVAIS**  
**Relator**